

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 141/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO 27ª SESSÃO ORDINÁRIA: 24/08/2022

PROCESSO Nº. 1/853/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/202105719

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: João Marcos de Campos

MATRÍCULA: 497584-1-3

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: EXTRAVIAR OU DEIXAR DE MANTER ARQUIVADA, POR EQUIPAMENTO, DURANTE O PRAZO DECADENCIAL, A BOBINA QUE CONTÉM A FITA-DETALHE, **FORMA PREVISTA** NA LEGISLAÇÃO. O período da infração teria sido de 01/2016 a 12/2016 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, 'J', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado parcialmente procedente em primeira instância. Recurso Ordinário apresentado e interposto Reexame Necessários. Ambos conhecidos. Recurso Ordinário provido em segunda instância para reconhecer a IMPROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista que o contribuinte apresentou a fita-detalhe. Julgamento conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Fita Detalhe – Materialidade Improcedência

RELATÓRIO



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$838.133,26, nos termos trazidos no auto de infração:

EXTRAVIAR OU DEIXAR DE MANTER ARQUIVADA, POR EQUIPAMENTO, DURANTE O PRAZO DECADENCIAL, A BOBINA QUE CONTÉM A FITA-DETALHE, NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. APÓS SOLICITAÇÃO DAS MEMÓRIAS DA FITA-DETALHE (MFD) DOS ECF UTILIZADOS NO PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO (T. DE INÍCIO 202008034 E T. DE INTIMAÇÃO 202100375) O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AS MFD REGISTRADAS NA EFD

O período da infração teria sido de **01/2016** a **12/2016** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, 'J', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, o passo primeiro do procedimento fiscalizatório consistiu em solicitar do contribuinte, no que dizia respeito ao período fiscalizado (01/01/2016 a 31/12/2016), os arquivos memória da fita-detalhe¹ (MFD) de todos os emissores de cupom fiscal (ECF) do estabelecimento. O contribuinte, por meio de correspondência eletrônica (e-mail nos autos), solicitou dilação do prazo até 15/01/2021, alegando necessidade de tempo para resposta efetiva do setor de informática, o qual estaria de posse dos MFD.

Em 15/01/201, o contribuinte alegou, também por correio eletrônico, não ter localizado os MFD. Em 20/01/2021, foi emitido termo de intimação nº 2021.00375 reiterando a solicitação, que não foi atendida. Ao não realizar guarda segura dos MFD por todo o prazo decadencial, o Fisco fica incapacitado de verificar a conformidade dos registros de venda do contribuinte informados na EFD. Por tal razão, inclusive, a obrigatoriedade de credenciar apenas ECF que possuam memória fita-detalhe, conforme Art. 1º, Parágrafo Único, do Decreto 29.907/2009.

¹

Memória fita-detalhe é recurso de hardware interno ao emissor de cupom fiscal que viabiliza o armazenamento de todos os dados necessários à integral reprodução dos documentos emitidos pelo equipamento.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desse modo, frisou o agente do Fisco que o contribuinte infringiu o Art. 5°, §5°, Art. 9°, §2°, e Art. 20, §2°, do Decreto 29.907/2009. Materializado o ilícito, foi lavrado auto de infração para aplicação do Art. 123, VIII, "j", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

À fl. 24 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) inexistência de parte da obrigação de guarda em razão do prazo decadencial; (ii) a MFD solicitada já se encontra em posso da SEFAZ desde 2019, quando foi requisitada cessação de uso do ECF, nos termos do Art. 5°, §1°, III, do Decreto 29.907/2009, conforme prova anexa aos autos; (iii) impropriedade da penalidade aplicada em razão de divergência de tratamento legal entre o atual dispositivo eletrônico que guarda informações fiscais dos ECF e as antigas fitas-detalhe.

À fl. 36, em primeira instância, o julgador singular entendeu pela parcial procedência da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, que a legislação não confere ao contribuinte a faculdade de apresentar os documentos fiscais solicitados, no caso aqueles emitidos pelos ECF, mas uma obrigação. Do mais, frisa que cotejando as provas com a peça acusatória se verifica que não somente o lançamento tributário está perfeitamente condizente com a norma de regência, mas também o direito de exigir do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais. Não haveria razão para aplicação do prazo decadencial do Art. 150, §4°, do CTN, porquanto o presente lançamento se refere ao descumprimento de obrigação acessória. E, mesmo quando a obrigação acessória é relacionada à tributo cujo lançamento seja originariamente por homologação, o prazo decadencial quinquenal para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é o definido pelo Art. 173, I, do CTN. Nos termos da decisão: "como o fato gerado da obrigação acessória ocorreu no período de janeiro a dezembro de 2016 e o prazo decadencial para o lançamento de ofício teve início em 1º de janeiro de 2017, tendo o lançamento ocorrido em maio de 2021 [...], o fato gerador não foi atingido pela decadência, haja vista ter sido efetivado antes do decurso do prazo quinquenal a que alude o Art. 173, I, do CTN, podendo o agente do Fisco fazer o lançamento do crédito tributário até 31/12/2021".

Na decisão estabeleceu ainda o julgador que, em 2016, período fiscalizado, os caixas relacionados pelo agente fiscal e que serviram para cálculo do valor da infração estava ativos, exceto o caixa nº 37, que seguiu ativo até, pelo menos, a data do julgamento. Todos os demais foram cessados em 2019. Logo, não haveria como argumentar que a cobrança dos MFD pelos agente era indevida.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por fim, adiciona o julgador que é justamente no armazenamento e envio de informações que entra a MDF, que copia e salva todas as transações do ECF. Com tais dados, é possível reproduzir cada detalhe de uma emissão fiscal na forma de um *arquivo fiscal eletrônico*, em substituição à bobina de papel (2ª via). Esse é ponto crucial, pois, malgrado demonstrada a legalidade da autuação, o solicitado ao contribuinte não era arquivo em papel, mas, sim, arquivo eletrônico, influenciando na penalidade a ser aplicada. Decidiu, assim, o julgador pelo reenquadramento da penalidade aplicada para aquela disposta no Art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, em atendimento ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

À fl. 402 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**., basicamente repisando o argumento acerca da posse dos MFD por parte da SEFAZ em razão do procedimento em que foram cessados, em 2019, a utilização dos ECF. Segundo o autuado, os documentos em questão há haviam sido entregues anteriormente para o órgão administrativo, o que indicaria a impossibilidade de fazê-lo novamente. O processo seguiu também com **reexame necessário**.

Repisou, nas preliminares, os argumentos já estabelecidos na impugnação, ainda que acrescentando novos julgados paradigmas. Quanto às questões de mérito, baseia sua argumentação nos seguintes pontos: (i) operações interestaduais do ano de 2012 informadas através de arquivo magnético e a desnecessidade de aposição do selo fiscal em razão do texto vigente, à época, do Art. 157, §1°, VII, do Decreto 24.569/97; e (ii) o reenquadramento da penalidade em razão da não incidência do imposto nas operações de entrada com consequente aplicação do Art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu **parecer** sugerindo conhecer o reexame necessário e o recurso ordinário para, negando provimento a ambos, manter a decisão de parcial procedência da instância primeira.

No parecer, a assessoria entende que o contribuinte efetivamente não apresentou, no momento da fiscalização, nem tampouco durante o processo administrativo, as MFD. Do mais, frisa que a entrega, em 2019, de cópia das MFD não ilide a obrigação de, durante a fiscalização plena, novamente entregar tais documentos. Para o pedido de baixa, é um documento a ser apresentado no momento do pedido, enquanto para a fiscalização é o arquivo contendo todos os



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lançamentos do ECF. Por fim, concorda com a julgadora de primeira instância acerca do reenquadramento da penalidade aplicada.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- O Decreto nº 32.885/2018 é extremamente claro em relação aos requisitos básicos do auto de infração:
 - Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:
 - I número de identificação;
 - II indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;
 - III número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;
 - IV número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
 - V identificação da autoridade designante;
 - VI circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;
 - VII momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
 - VIII período fiscalizado;
 - IX qualificação do sujeito passivo;



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

- § 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.
- § 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, tratamos da infração de "EXTRAVIAR OU DEIXAR DE MANTER ARQUIVADA, POR EQUIPAMENTO, DURANTE O PRAZO DECADENCIAL, A BOBINA QUE CONTÉM A FITA-DETALHE".

Entendemos que a penalidade destinada a essa infração foi, efetivamente, a utilizada pela autoridade autuante, não havendo que se falar em reenquadramento.

Por outro lado, há que se destacar alguns aspectos quanto à materialidade da infração.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Sabe-se que o art. 5° do Decreto nº 29.907/2009 estabelece os procedimentos para cessação de uso do equipamento ECF. Tal procedimento envolve, dentre outros requisitos, a apresentação da fita-detalhe.

Entretanto, restou comprovado nos autos que o contribuinte apresentou a fita-detalhe, ou seja, as circunstâncias fáticas já não preenchem nenhum ilícito, tendo em vista que não houve extravio de tais informações.

Dessa maneira, diante da comprovação de que não houve extravio da fita-detalhe, não há como manter a infração em análise, razão pela qual votamos pela improcedência da autuação.

É o voto.

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/853/2021.A.I.: 1/ 202105719. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, depois de conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interposto, após amplas discussões e análise da legislação vigente à época dos fatos e analisando especificamente, nesse caso, os argumentos apresentados na peça recursal que questiona: 1) Não concordância com o reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017; 2) Solicitação da entrega dos arquivos da Memória de Fita-detalhe, relativos aos ECFs baixados em 2019; 3) Que em 2019 a impugnante realizou procedimento de baixa de uso do ECFs, conforme determina o art. 5º do Dec. 29.907/2009, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 32.510 (DOE de 17/01/2018), sendo que, dentre as exigências, estava a entrega à SEFAZ justamente da Memória de Fita-detalhe; 4) Com o recebimento de tais arquivos e o deferimento realizado pela SEFAZ não subsiste a infração de extravio. Decide por unanimidade de votos negar provimento ao reexame, para dar provimento ao recurso para reformar a decisão de parcial procedência exarada no julgamento singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, considerando que a legislação vigente à época dos fatos exigia a entrega dos arquivos objeto da autuação por ocasião da baixa do ECF, obrigação esta prevista no art. 5º do Dec. 29.907/2009, entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Schubert de Farias Machado.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO

~.	,	,
Ciente em:	/	/
l lenie em:	/	/
Ciciii Ciii.	/	,